



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 424 ANO: 2014

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 SIM → Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei Complementar 424, de 2014, objetiva alterar a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 89, de 1997, que instituiu o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal-FUNAPOL.

Inicialmente, destaca-se que o projeto não importa ou autoriza o aumento de despesa da União. Com efeito, a alteração proposta no art. 2º do projeto visa possibilitar a destinação de até 30% da receita total do FUNAPOL para custeio das despesas com

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

deslocamento e manutenção de servidores, policiais ou não, em operações oficiais relacionadas às atividades-fim da Polícia Federal. Atualmente, a redação do art. 5º da Lei Complementar nº 89/97 só permite a destinação desses recursos para os policiais.

Assim, estender a possibilidade de pagamento para os demais servidores, respeitando-se o mesmo teto de 30% da receita total já aplicado na legislação vigente, não ocasiona incremento de despesa da União.

Além dessa alteração, o projeto propõe a modificação do § 1º do art. 7º da LC 89/97, estabelecendo que os valores arrecadados pelo fundo “serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades da Polícia Federal, no âmbito de suas responsabilidades institucionais, vedado o seu contingenciamento”. A redação vigente da lei dispõe que os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais.

A fim de evitar o descompasso entre a arrecadação e o gasto, e possibilitar o cumprimento das metas de resultados fiscais estabelecidos na LDO, a LRF prevê o mecanismo de limitação de empenho e movimentação financeira, cujos critérios são fixados pelas leis de diretrizes orçamentárias.

Porém, nem todas as despesas são contingenciáveis. A LRF exclui do corte as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Nada impede, portanto, que uma lei complementar vede o contingenciamento da aplicação dos recursos arrecadados pelo FUNAPOL, já que outras despesas continuarão passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de risco de descumprimento das metas de resultados fiscais.

Assim, não se identificam incompatibilidades do projeto em análise com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais disposições legais em vigor.

Brasília, 3 de Julho de 2015.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira